

Colatina, 20 de abril de 2022.

**MENSAGEM DE VETO Nº 004/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 222/2021, de autoria do ilustre vereador Wagner Neumeg, que *“dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos parques infantis em praças e áreas de lazer públicas no Município de Colatina”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 222/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



**PROJETO DE LEI N° 222 /2021**

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NOS PARQUES INFANTIS EM PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE COLATINA”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Os parques infantis instalados em praças e áreas de lazer públicas no Município de Colatina deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

**Parágrafo único** - Os brinquedos de que trata o “caput” deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças e instalados por pessoal devidamente capacitado e deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Artigo 2º** - Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I – os parques infantis com até cinco brinquedos devem disponibilizar ao menos um brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II – os parques infantis com seis a dez brinquedos devem disponibilizar ao menos dois brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III – os parques infantis com mais de dez brinquedos devem disponibilizar ao menos vinte por cento de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único** - Excetuam-se ao disposto neste artigo as áreas de lazer ou recreação já existentes, que ficarão sujeitas à determinação de que trata esta Lei quando de sua reforma ou revitalização.

**Artigo 3º** - Nos locais a que se refere o art. 1.º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência”.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Em, 24 de Novembro de 2021.

**WAGNER NEUMEG**  
VEREADOR





PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 8.333/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 222/2021

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 222/2021 (fls. 03), de autoria do Vereador Wagner Neumeg, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos parques infantis em praças e áreas de lazer públicas no Município de Colatina/ES.

Através do Ofício CMC N° 153/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 222/2021, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 04.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) ANÁLISE JURÍDICA:

O presente Projeto de Lei, visa tratar sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos parques infantis em praças e áreas de lazer públicas, o qual, através da justificativa de fls. 04, objetiva promover a adaptação dos brinquedos existentes nas praças e parques, bem como qualquer local destinado ao lazer de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Colatina/ES.

Reitera às fls. 04, que os estudos apontam que o ato de brincar instiga diversos estímulos em crianças, além de ser um direito garantido no Art. 16, do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo o lazer um direito social trazido pelo Art. 6.º, da CF/88, não podendo dessa forma o Município deixar as crianças com deficiências sem usufruir de tais benefícios.

Saliento, primeiramente, que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a





**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 222/2021, de fls. 03, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

Quanto a matéria apresentada no projeto de Lei n.º 222/2021, de fls. 03, entendo que a mesma se ajusta a Competência Legislativa Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

Porém, inobstante o Município possuir Competência Municipal para legislar acerca de tal assunto, entendo que a Câmara Municipal não possui iniciativa para propor o projeto de Lei n.º 222/2021, de fls. 03, diante dos aspectos de organização, estruturação e funcionamento da Organização Municipal.

Entendo que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:**

**II - Disponham sobre:**

**c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Procuradora Jurídica

PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo não pode editar leis que confirmam atribuições à administração ou impliquem aumento de despesas, sendo que no momento em que legislador impõe ao Poder Executivo a instalação de brinquedos acessíveis em praças públicas, dispõe de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Assim, entendo que a iniciativa do Poder Executivo está desrespeitando os Princípios da Independência entre os Poderes, trazido no Art. 2.º, da CF/88; e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande n° 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015).

3) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores e demais autoridades públicas à sua motivação ou conclusão.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticador>  
com o identificador 310035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessoria Jurídica  
Nº 14.046



**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 12 de abril de 2.022.

*Cristina Arrebola*  
**Cristina Arrebola**  
**Consultora Jurídica**  
**Matrícula n. 007667**  
**OAB/ES 14.046**

---

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

4



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**RATIFICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº:** 8333/2022

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** análise ao projeto de Lei nº 222/2021.

**RATIFICA-SE** em todos os termos o parecer jurídico de fls. 08/09 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, opinando pelo VETO TOTAL do projeto de Lei nº 222/2021, por conter vício de iniciativa, conforme abordado no referido parecer.

Encaminha-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 14 de abril de 2022.

**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/ES nº 17.161





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Gabinete

**DECISÃO**

**PROCESSO 008333/2022**

**Origem** – Câmara Municipal de Colatina/ES.

**Assunto** – Projeto de Lei nº 222/2021.

Trata-se de ofício CMC nº 153/2022, encaminhado pelo Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES, Jolimar Barbosa da Silva, encaminhando o Projeto de Lei 222/2021 de autoria do Vereador Wagner Neumeg, para análise e providências.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/09, o parecer jurídico expedido pela Douta Consultora Jurídica, Cristina Arrebola, opinando pelo veto total ao projeto de Lei nº 222/2021, tendo em vista conter vício de iniciativa, com base no artigo 77, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 3.547/90, Lei Orgânica do Município de Colatina.

No mesmo sentido, à fl.29, manifesta-se do Exmo. Procurador-Geral Municipal, Eliseu Victor Sousa, ratificando em todos os termos o parecer jurídico supramencionado.

Ante ao exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o posicionamento jurídico em tela, e **DECIDO** vetar o referido projeto de Lei.

Ao Expediente de Gabinete para prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 18 de abril de 2022.

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Prefeito





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.